



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 214 /2019

DA 2^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 1546/2018
PROJETO DE LEI nº: 628/2018
AUTOR : LEO LOUREIRO

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 628/2018 de autoria do Deputado Leo Loureiro, que visa a instituição do censo inclusão com o objetivo de identificar os perfis socioeconômicos das pessoas portadoras de deficiência.

O presente projeto de lei foi submetido á análise da 2^a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Nota-se que o projeto de lei supracitado tem o escopo precípua de promover a identificação e o cadastramento dos perfis socioeconômicos das pessoas com deficiência, com o intuito de facilitar o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas a estas pessoas.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR:

A matéria é, sem sombra de dúvidas, importantíssima para propiciar assistência pública às pessoas portadoras de deficiência, visto que com a realização do censo inclusão as políticas públicas poderão ser mais eficazes, visto que, alcançaram variados perfis socioeconômicos de pessoas com deficiência, chegando, dessa forma, a uma realidade social menos desigual da que vivemos hoje em dia.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, criou o **Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão)** que trata de um “registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos", conforme o artigo 92 da supracitada lei.

Sendo assim, o censo inclusão objeto deste projeto será uma ferramenta essencial para alimentação do Cadastro -Inclusão, garantindo a assistência e os auxílios necessários as pessoas portadoras de deficiências.

Por apreciamos o espírito deste projeto lei, propomos uma emenda modificativa no §1º do artigo 3º para corrigir afronta ao direito da privacidade e das liberdades da pessoa com deficiência, assim como, submeter-se aos princípios éticos que regem a utilização de informações e dados pessoais.

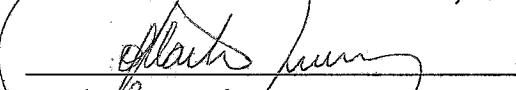
Havendo a imperiosa emenda no projeto de lei, não há mais óbice á tramitação normal da presente proposição, por jurídica, constitucional e de boa técnica legislativa, dessa forma, somos de parecer favorável a aprovação da presente proposição.

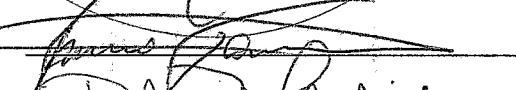
3. CONCLUSÃO DO PARECER:

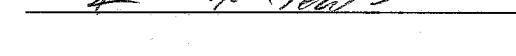
Diante do exposto, somos pela aprovação do PLO 628/2018, com a emenda em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 17 de setembro de 2019.


PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____ /2019

PROJETO DE LEI DE Nº 628/2018

MODIFICA O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O CENSO, INCLUSÃO E CADASTRO INCLUSÃO – IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL SOCIOECONÔMICO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

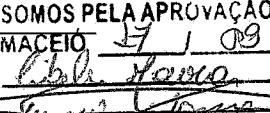
Proposta: Modifica o §1º do artigo 3º do projeto de lei em epígrafe, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 3º

§1º- A divulgação dos dados coletados deve atender os dispositivos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, notadamente, com relação ao tratamento das informações pessoais que deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 17 de setembro de 2019.


GALBA NOVAES
Deputado Estadual

2^a COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ <u>17/09/19</u>





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICAÇÃO

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 628/2018 é, sem sombra de dúvidas, importantíssima para propiciar assistência pública às pessoas portadoras de deficiência, visto que com a realização do censo inclusão as políticas públicas poderão ser mais eficazes, visto que, alcançaram variados perfis socioeconômicos de pessoas com deficiência, chegando, dessa forma, a uma realidade social menos desigual da que vivemos hoje em dia.

Todavia, percebemos que o referido não atendeu aos princípios constitucionais que garantem a privacidade, a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, notadamente, pelo texto do §1º do artigo 3º do projeto de lei em epígrafe.

Permitir que os dados pessoais coletados no censo para materializar o cadastro-inclusão, fossem disponibilizados para o acesso ao público sem nenhum critério, trouxe grave afronta a privacidade e as liberdades da pessoa com deficiência, além de infringir princípios éticos que regem a utilização de informações.

Pois bem, da leitura do sistema jurídico brasileiro extrai-se uma estrutura normativa complexa e não unitária, que apresenta diversos institutos esparsos e é a partir da análise de uma cláusula geral da personalidade que se estabelecem os contornos do seu alcance e propósito.

Promulgada em 1988, a Constituição Federal apresentou técnica mais apurada e inovou ao reconhecer diversos direitos e garantias específicas. Em seu corpo normativo, abordou tanto a proteção dos direitos referentes ao cidadão como aqueles concernentes ao próprio Estado.

Assim, o seu art. 1º, III, ao reconhecer o princípio da dignidade humana, protegeu de imediato todos os direitos da personalidade, além de positivar garantias como a do direito à liberdade de expressão (art. 5º, inc. IX) e do direito à informação (art. 5º, inc. XV), a inviolabilidade da vida privada e da intimidade (art. 5º, inc. X), a garantia do Habeas Data (art. 5º, inc. LXXII), a proibição da invasão de domicílio (art. 5º, inc. XI) e violação de correspondência (art. 5º, inc. XII).

Já no plano infraconstitucional, a Lei de Acesso a Informação tratou de forma mais específica o acesso e a utilização das informações, vejamos:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

IV - *informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;*

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

Assim, podemos inferir que os dispositivos acima descritos aplicam-se a qualquer tratamento de dados pessoais de pessoas naturais, ou seja, aplica-se a toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento,



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Portando, a proposta da uma emenda no §1º do artigo 3º, visa garantir o direito a privacidade dos dados pessoas que faz jus todas as pessoas sejam elas deficientes ou não.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 17 de setembro de 2019.



GALBA NOVAES
Deputado Estadual

